



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Autor		Proposição	nº do prontuário
	Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)		MP 703/2015	
1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x) modificativa	4.( ) aditiva	5.( ) Substitutivo global

Dê-se a seguinte redação ao § 8º, do Art. 16. da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

“Art. 16.....

§ 8. Em caso de descumprimento de acordo de leniência a pessoa jurídica fica impedida de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de 10 (dez) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O instituto do acordo de leniência é mecanismo de redução de penas de pessoas físicas e jurídicas infratores à ordem econômica que se apresentarem espontaneamente às autoridades. Compromete-se o infrator à colaborar nas investigações, no próprio processo administrativo e apresentar provas inéditas e suficientes para a condenação dos demais envolvidos na suposta infração. Em contrapartida, o agente percebe uma série de benefícios.

Não nos parece adequado, portanto, que infratores que já celebraram acordos de leniência e, por conseguinte, obtiveram os benefícios previstos em lei, possam fazê-lo novamente em prazo curto. Para nós seria um incentivo à prática delituosa já que a obrigação basilar de quem celebrou acordo de leniência é o de não repetir as condutas infratoras.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputado RUBENS BUENO  
PPS/PR**

